



Número: **0000268-73.2026.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior**

Última distribuição : **16/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Provimento de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINTAJ (REQUERENTE)		IURI FALCAO XAVIER MOTA (ADVOGADO) RAFAEL DE JESUS GOMES (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD (REQUERENTE)		RAFAEL DE JESUS GOMES (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6687148	12/08/2026 11:33	Parecer digitalizado	Parecer digitalizado



**Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PCA nº 0000268-73.2026.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINTAJ e outro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). CARGOS EM COMISSÃO. PERCENTUAL MÍNIMO OCUPADO POR SERVIDORES EFETIVOS. BASE DE CÁLCULO. CARGOS EFETIVAMENTE OCUPADOS. PRECEDENTE DO CNJ (PP Nº 0003175-80.2010.2.00.0000). ADEQUAÇÃO. LEIS ESTADUAIS N.ºs 11.170/2008 E 14.958/2025.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA (SINTAJ) e pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA (SINPOJUD) contra atos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA) que teriam resultado na ocupação de menos de 60% dos cargos em comissão por servidores efetivos, em razão da criação do cargo em comissão de Assistente Técnico de Juiz pela Lei Estadual nº 14.958/2025, o que configuraria, em tese, afronta ao art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.170/2008,



conforme interpretação firmada por este Conselho no Pedido de Providências nº 0003175-80.2010.2.00.0000.

Argumentam, em síntese, que a criação de cargos comissionados pela Lei Estadual nº 14.958/2025 e as recentes nomeações impactaram significativamente na proporcionalidade entre aqueles ocupados por servidores concursados, com vínculo efetivo, e aqueles ocupados por pessoas sem vínculo com o Tribunal.

Por conseguinte, requerem a este CNJ que (Id. 6385064):

1. determine liminarmente ao TJBA que não nomeie nenhum servidor sem vínculo efetivo em qualquer cargo comissionado daquele Tribunal, inclusive o recém-criado CC-AJ, Assistente Técnico de Juiz, até que os limites legais sejam respeitados, no máximo 40% (quarenta por cento), percentual este já ultrapassado, até o julgamento final deste PCA ou cessada a ilegalidade;
2. determine liminarmente ao TJBA que, enquanto o percentual de ocupantes dos cargos comissionados sem vínculo com o Poder Judiciário seja superior ao permitido por lei, seja deferida a nomeação para os cargos em comissão, especialmente o recém-criado CC-AJ, Assistente Técnico de Juiz, apenas de servidores com vínculo efetivo com o Tribunal;
3. determine ao referido Tribunal a realização de estudo e, ao final, encaminhamento minuta de Projeto de Lei ao CNJ no sentido de promover a transformação da forma de provimento dos referidos cargos CC-AJ, de livre nomeação para provimento apenas por integrantes do quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário e/ou a extinção dos referidos cargos e a criação do segundo cargo de “assessor de juiz”, provido apenas por servidores efetivos, ampliando o previsto no art. 315, VII e §2º, da Lei Estadual nº 10.845/2007, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da justiça e seus serviços auxiliares.

Instado a se manifestar, o TJBA informou que a estruturação do quadro de pessoal das unidades judiciárias insere-se no âmbito de sua autonomia administrativa e organizacional, de modo a impedir o controle administrativo pelo CNJ. No mérito, afirma que “do total de 2.734 (dois mil setecentos e trinta e quatro) cargos em comissão existentes na estrutura do Poder Judiciário estadual, compreendidos os cargos ocupados e vagos, verifica-se que apenas 814 (oitocentos e quatorze) cargos se encontram



atualmente providos por servidores sem vínculo, o que corresponde ao percentual de 29,77%” (Id. 6417283, fl. 8).

Os pedidos liminares foram indeferidos com base (i) na ausência de perecimento de direito; (ii) na contrariedade à própria natureza jurídica do cargo em comissão que pressupõe relação de confiança; (iii) na adoção do total dos cargos em comissão como critério para fins de aferição do percentual; e (iv) na diferenciação da situação fática destes autos em relação ao PP nº 0003175-80.2010.2.00.0000 (Id. 6419090).

Considerando a pretensão formulada, o Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior (Relator) encaminhou os autos a este gabinete para emissão de parecer, haja vista a atribuição de supervisão da Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, bem como de presidência da Comissão de Eficiência Operacional do Poder Judiciário, as quais incorporam competências da extinta Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, nos termos do art. 3º, V, alínea “a”, da Portaria Presidência nº 204/2026 e do art. 1º, II, da Portaria Presidência nº 254/2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a controvérsia submetida a este Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consiste em avaliar se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) violou o art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.170/2008 e a decisão do CNJ prolatada por ocasião do julgamento do Pedido de Providências (PP) nº 0003175-80.2010.2.00.0000.

A Constituição Federal, em seu art. 37, V, dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Com efeito, o art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.170/2008 da Bahia, ao regulamentar a previsão constitucional, estabeleceu percentual mínimo de cargos em comissão a ser ocupado por servidores efetivos:



§ 2º - Cada órgão destinará **no mínimo 60% (sessenta por cento) do total dos cargos comissionados** para serem exercidos por servidores integrantes das Carreiras do seu Quadro Efetivo de Pessoal, sendo as restantes de livre nomeação, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento. (g.n.)

Ao interpretar esse dispositivo no julgamento do PP nº 0003175-80.2010.2.00.0000, o CNJ entendeu que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia: (i) o percentual previsto na Lei Estadual nº 11.170/2008 deve prevalecer em relação ao estabelecido na Resolução CNJ nº 88/2009, por ser mais favorável aos servidores efetivos; e (ii) o percentual de 60% (sessenta por cento) dos cargos comissionados destinados aos servidores do quadro de pessoal efetivo do Judiciário deve ser apurado a partir do número de cargos em comissão efetivamente ocupados. A respeito, consignou-se na ementa do citado julgado:

SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS COMISSIONADOS. CARGOS EFETIVOS. NÍVEIS DE PROTEÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 88, DO CNJ. LEI ESTADUAL. PERCENTUAL MAIS FAVORÁVEL AOS SERVIDORES EFETIVOS. APURAÇÃO. CARGOS EFETIVAMENTE OCUPADOS. CARGOS VAGOS. ALTO PERCENTUAL. ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE CARGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Os percentuais de cargos comissionados reservados aos servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário estabelecem níveis de proteção, devendo prevalecer aquele mais favorável ao servidor público efetivo, de maneira que, no caso, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), estabelecido na Resolução n.º 88, do CNJ, cede espaço para os 60% (sessenta por cento) previstos no artigo 6º, § 2º da Lei n.º 11.170, de 2008, do Estado da Bahia.

2. O percentual de 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão destinados aos servidores do quadro de pessoal efetivo do Judiciário deve ser apurado a partir do número de cargos em comissão efetivamente ocupados, sob pena de desvio da finalidade alvitada na Lei Estadual n.º 11.170 e, principalmente, da regra encartada no art. 37, V, da Constituição.

3. No caso dos autos, 736 (setecentos e trinta e seis) dos 1.131 (mil cento e trinta e um) cargos em comissão existentes encontram-se vagos e o Tribunal está impedido de promover nomeações por estar extrapolando o limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que dos 395 (trezentos e noventa e cinco) cargos em comissão atualmente providos, nada menos que 290 (duzentos e noventa) são ocupados por servidores não efetivos ou sem



vínculo com a Administração Pública, ou seja, somente 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento) são destinados aos servidores efetivos, situação que não se conforta com o mandamento constitucional.

4. Havendo número excessivo de cargos em comissão vagos, os quais o Tribunal não pode prover por estar no limite de gastos com pessoal, deve ser realizado estudo pelo órgão jurisdicional para verificar se é o caso de, nos termos do artigo 169, § 3º, inciso I, da Constituição, extinguir alguns deles.

5. Pedido julgado parcialmente procedente, com modulação de efeitos.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003175-80.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 111ª Sessão Ordinária - julgado em 31/08/2010). (g.n.)

Como se observa, embora a redação literal da legislação baiana trate do “total dos cargos comissionados”, o CNJ firmou entendimento de que o percentual deve ser aferido com base nos “cargos efetivamente ocupados”. Tal interpretação decorreu, sobretudo, da necessidade de redução de despesas de pessoal, a qual justificaria, inclusive, a extinção dos cargos em comissão vagos.

Nesse sentido, são as considerações constantes no voto do então Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior por ocasião do julgamento do PP 0003175-80.2010.2.00.0000:

“[E]ntender que o percentual de proteção da Lei nº 11.170 do Estado da Bahia deve ser apurado dentro do número total de cargos existentes é malferir a lei e, principalmente, o dispositivo constitucional que ela visa regulamentar, pois, nas circunstâncias atuais, 60% (sessenta por cento) de todos os cargos comissionados existentes (678) é quase o dobro do número total de cargos em comissão efetivamente providos (395)”.

Conquanto a situação fática vivenciada pelo TJBA quando da prolação do acórdão firmado no âmbito do PP nº 0003175-80.2010.2.00.0000 seja diversa da atual, observa-se que ainda existe uma grande quantidade de cargos vagos em relação ao total de cargos em comissão (são atualmente 2.734 cargos em comissão na estrutura do Poder Judiciário da Bahia, dos quais 808 estão vagos - Id. 6417285).

Desse modo, a aferição do percentual mínimo de ocupação por servidores efetivos com base no número de cargos em comissão efetivamente ocupados apresenta-



se como alternativa que assegure a efetiva proporcionalidade no provimento, bem como possibilita a eventual extinção de direções, chefias ou assessorias a critério do Tribunal.

Eventual apuração do percentual com base no total de cargos em comissão, incluídos os vagos, exigiria que o Tribunal provesse uma quantidade mínima de 60%, hipótese na qual apenas servidores efetivos poderiam ser nomeados. Tal interpretação reduziria a margem de discricionariedade da Corte local quanto ao provimento, à manutenção ou à eventual extinção de cargos em comissão, interferindo indevidamente em sua autonomia administrativa e na gestão de suas despesas de pessoas.

É certo, portanto, que merece permanecer intacta a conclusão do PP nº 0003175-80.2010.2.00.0000 de que o percentual de 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão destinados aos servidores do quadro de pessoal efetivo do Judiciário deve ser apurado a partir do número de cargos em comissão efetivamente ocupados e não do total de cargos presentes na estrutura do órgão.

Tal interpretação, além de concretizar a finalidade do art. 37, V, da Constituição Federal, evita que a reserva legal seja satisfeita apenas formalmente, preserva a efetiva participação de servidores de carreira no exercício das funções de direção, chefia e assessoramento e resguarda a autonomia administrativa do Tribunal quanto ao provimento, à manutenção ou à eventual extinção de cargos vagos.

No caso em exame, o TJBA apresentou tabela sobre a origem funcional dos ocupantes de cargos em comissão, com a data de referência 31/12/2025, ou seja, já contemplando os cargos comissionados criados pela Lei Estadual nº 14.958/2025 (Id. 6417285).

Os dados demonstram a existência de 2.734 cargos em comissão, dos quais 1.926 (289 CC-AJ, 8 TJFC1, 192 TJFC2, 1190 TJFC3, 63 TJFC4, 138 TJFC5 e 46 TJFC6) encontram-se providos e 808 permanecem vagos. Dentre os cargos providos, 1.112 são ocupados por servidores efetivos e 814 por pessoas sem vínculo com o Tribunal.

Considerando os 1.926 cargos efetivamente ocupados como base de cálculo, verifica-se que os servidores efetivos ocupam aproximadamente 57,7% dos cargos em comissão providos, percentual inferior ao mínimo legal de 60% estabelecido



no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.170/2008, segundo a interpretação firmada por este Conselho.

À vista disso, é pertinente a adoção pelo TJBA de providências administrativas que entender adequadas para restabelecer o percentual mínimo legal de ocupação dos cargos em comissão por servidores efetivos, observada sua autonomia administrativa e respeitados os critérios de conveniência e oportunidade inerentes à gestão de seu quadro de pessoal.

Tal adequação poderá ocorrer, entre outras medidas, mediante o provimento de cargos vagos por servidores efetivos, a fim de se alcançar o mínimo legal de 60%, sem prejuízo de outras soluções administrativas compatíveis com a legislação vigente.

Assim, entende-se que (i) o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de ocupação dos cargos em comissão por servidores do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário da Bahia deve ser apurado a partir do número de cargos em comissão efetivamente ocupados; (ii) considerando os dados funcionais referentes a 31/12/2025 (Id. 6417285), o TJBA apresenta 57,7% dos cargos em comissão providos ocupados por servidores efetivos, percentual inferior ao mínimo exigido pela Lei Estadual nº 11.170/2008; e (iii) é pertinente a adoção pelo TJBA de providências administrativas que entender adequadas para restabelecer o percentual mínimo legal de ocupação dos cargos em comissão por servidores efetivos, observada sua autonomia administrativa e respeitados os critérios de conveniência e oportunidade inerentes à gestão de seu quadro de pessoal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, segundo a análise do presente parecer, entende-se que (i) o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de ocupação dos cargos em comissão por servidores do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário da Bahia deve ser apurado a partir do número de cargos em comissão efetivamente ocupados; (ii) considerando os dados funcionais referentes a 31/12/2025 (Id. 6417285), o TJBA apresenta 57,7% dos cargos em comissão providos ocupados por servidores efetivos, percentual inferior ao mínimo exigido pela Lei Estadual nº 11.170/2008; e (iii) é



pertinente a adoção pelo TJBA de providências administrativas que entender adequadas para restabelecer o percentual mínimo legal de ocupação dos cargos em comissão por servidores efetivos, observada sua autonomia administrativa e respeitados os critérios de conveniência e oportunidade inerentes à gestão de seu quadro de pessoal.

É o parecer.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Supervisora da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário

A4/B5

